



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER - PA00 - 61/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2282/2007
PROTOCOLO	: 852731
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADO	: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS – OAB/MS Nº 6.736
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REPASSE DO DUODÉCIMO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – INCONSISTÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

O desrespeito às normas da Lei Federal n. 4.320/64 e da Constituição Federal pelas contas apresentadas, em decorrência da inobservância do limite para o repasse do duodécimo e de irregularidades na escrituração contábil, fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Porto Murtinho**, referentes ao exercício financeiro de **2006**, prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. **Nelson Cintra Ribeiro**, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto; e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Murtinho, exercício de 2006, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 2678/2019, ocasião em que apresentou resposta, conforme peça nº 58.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 5556/2019, peça nº 60, manifestou-se pelo parecer prévio contrário a aprovação, pelos seguintes motivos:

- a- Repasse do duodécimo acima do limite constitucional;
- b- Ausência de apresentação do Quadro Demonstrativo do Ativo Permanente;
- c- Ausência de comprovação do recolhimento do INSS;
- d- Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo XVII;
- e- Saldo a regularizar – Ativo Realizável.

A Auditoria, por meio do Parecer PSS – 13232/2019, peça nº 62, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 19811/2019, peça nº 63, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que houve infringência do inciso I do § 2º do Art. 29-A da Constituição Federal, por conta do repasse do duodécimo acima do limite constitucional, fato demonstrado no item 6 da fundamentação, assim como inconsistências na elaboração de anexos contábeis demonstrados no discorrer desta





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

análise.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam como orçamento destinado ao Município um montante de R\$ 24.313.200,00 (vinte e quatro milhões trezentos e treze mil e duzentos reais), conforme Lei Orçamentária nº 1323 de 21/12/2005.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2006 apresentou disponibilidades financeiras no valor de R\$ 775.662,07, conforme demonstrado no Balanço Financeiro, fl. nº 60, volume 1.

No entanto, foi constatado a inconsistência no Anexo XVII, p. 465, pelo fato do demonstrativo apresentar valores negativos para a conta Contribuição Sindical (SIMTED).

Verificou-se a ausência de comprovação do recolhimento do INSS, sendo alegado pelo gestor que alguns valores consignados de INSS tiveram origem em exercícios anteriores, e outros não puderam ser pagos dentro do exercício, tendo sido firmado um termo de parcelamento de débitos, conforme consta do documento de fls. Nº 288 e de fls. Nº 648-650. Com isso, os valores devidos à Previdência Social, quer originários do exercício de 2006, quer dos exercícios anteriores, igualmente foram devidamente parcelados e integralmente quitados durante a gestão, conforme Ofício 1191/2012- SRF/DRFDOU/Gab, de 23/07/2012, cabendo ressalva e recomendação neste ponto.

Outrossim, foi destacado a não apresentação do Quadro Demonstrativo do Ativo Permanente, contudo, quanto a esse ponto, verifica-se que o Quadro Demonstrativo do Ativo Permanente encontra-se discriminado e colacionado à fl. 271, (cópia do balanço patrimonial), bem como à fl. 647.

Quanto ao saldo a regularizar da conta Ativo Realizável do Balanço Patrimonial, verifica-se que o processo TC/2827/2013 tramita nesta Contas e ainda não obteve julgamento definitivo.

3. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Os dispositivos constitucionais que regem a aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE constam do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aos Municípios foi estabelecida a aplicação mínima de 25% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Dessa forma, nota-se que o município aplicou em ações com a manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$ 4.852.907,50, correspondente ao percentual de 27,67% das receitas resultantes de impostos, portanto, cumpriu o que determina o art. 212 da Constituição Federal.

4. DESPESAS COM PESSOAL

Estabelece o art. 19 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), para fins de cumprimento do disposto no art. 169 da CF/88, que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida do Município. Já o art. 20 da LRF estabelece que a repartição do limite global definido no art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais, 6% (seis por cento) para o Legislativo e 54% (quarenta e nove por cento) para o Executivo.

Assim, ficou demonstrado nos autos o cumprimento do mandamento constitucional relativo ao caput do art. 169 por ter efetuado despesa com pessoal ativo e inativo dentro do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da LCF – LRF nº 101/2000.

5. DESPESA COM SAÚDE

Segundo informação dos técnicos desta Corte, o órgão em epígrafe demonstrou o cumprimento das disposições contidas no inciso III, § 1º do art. 77 do ADCT, posto que aplicou R\$ 2.681.086,89 (16,80%) do produto da arrecadação dos impostos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Carta Magna, nas ações e serviços de saúde.

6. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

FONTE DE RECURSOS	VALOR
RECEITAS PRÓPRIAS (I)	1.452.523,04
Receita Tributária	1.346.796,67
Multas e juros de mora dos Tributos	1.326,98
Multas e juros de mora da Dívida Ativa dos Tributos	1.219,02
Dívida Ativa Tributária	7.104,52
COSIP	96.075,85
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO (II)	4.372.322,27





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Cota-parte do FPM	3.989.611,76
Cota-parte do ITR	240.663,39
Transferência do ICMS - Desoneração LC nº 87/96	142.047,12
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO (III)	8.284.785,08
Cota-parte do ICMS	8.088.109,68
Cota-parte do IPVA	61.881,75
Cota-parte do IPI	51.089,43
Cota-parte da CIDE	83.704,22
Total da Receita (IV) = (I+II+III)	14.109.630,39
LIMITE CONSTITUCIONAL (art. 29-A da CF)	8,00%
Total do Repasse da Câmara Municipal	1.128.770,43
(-) Gastos com Inativos (caput do art. 29-A da CF)	0,00
Total Líquido do Repasse da Câmara Municipal	1.177.524,00
% aplicado	8,35%

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado do exercício anterior (fls. 135-138).

Verifica-se no quadro acima que o valor repassado a Câmara a título de Duodécimo no exercício de 2006, perfaz R\$ 1.177.524,00, representando 8,35% das receitas prevista no art. 29-A da Constituição Federal.

Nota-se, então, que o repasse de recursos efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal não observou ao limite de 8% (R\$ 1.128.770,43) da receita base de cálculo (R\$ 14.109.630,39), conforme dispõe o artigo 29-A, inciso I, da CF/88.

7. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se irregularidades na escrituração contábil composta pelos demonstrativos e anexos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e contrariando a Constituição Federal, portanto, em desconformidade com a legislação vigente.

Dessa forma, permaneceram as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização, Auditoria e Ministério Público de Contas quanto:

- a- Repasse do duodécimo acima do limite constitucional;
- b- Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo XVII.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Porto Murtinho, referentes ao exercício financeiro de 2006 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto;

II - Pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Porto Murtinho, referentes ao exercício financeiro de 2006 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Nelson Cintra Ribeiro; e envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB*dssm

